



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359183

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº

3008163-78.2024.8.26.0000/50000

Relator(a): MAURÍCIO FIORITO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Estado de São Paulo em face da r. decisão monocrática de fls. 132/138, que negou provimento ao recurso interposto pela ora embargante, para *“manter-se a decisão que concedeu a tutela antecipada, com a observação de que o MM. Juízo a quo deverá proceder à reanálise da continuidade do fornecimento do fármaco, tomando por base o parecer Técnico do NatJus acostado a fls. 111/118 destes autos, sob pena deste Juízo incorrer em supressão de instância.”*.

Sustenta o embargante, em síntese, omissão na r. decisão embargada, por não ter apreciado o feito sob a ótica dos Tema 6 e 1234 do C. STF, nos quais foram fixados requisitos de aplicação imediata aos casos em andamento no Judiciário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É, em síntese, o relatório.

Conheço dos embargos, porque tempestivos, mas os rejeito, por não vislumbrar os aludidos vícios na decisão combatida.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, a cognição nos embargos de declaração limita-se ao reconhecimento de obscuridade, omissão, contradição e erro material, **não se prestando a discussão de eventual erro de julgamento, matéria que deve ser veiculada na via recursal adequada.**

Aliás, a orientação do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que *“os embargos declaratórios só se destinam a eliminação de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão, não cabendo reformar decisão com base em alegação de erros no julgamento, eis que não possuem natureza infringente”*, como se vê dos julgados publicados na Revista Trimestral de Jurisprudência 120/773, 121/260, 123/1049, 134/836, 147/687 e Revista dos Tribunais 670/198.

Por sua vez, esclareceu o Superior Tribunal de Justiça que *“a prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”* (STJ, EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15/06/2016).

Ademais, pela leitura atenta da r. decisão embargada, verifica-se que foi decidido que deve ser aplicado no presente caso os Temas 6 e 1234 do STF pelo MM. Juízo *a quo*, afim de que não ocorra supressão de instância, sendo oportuno transcrever-se o seguinte trecho de referida decisão, “*in verbis*”:

Nestes termos, verifica-se que o medicamento Mavacanteno (Camzyos) não é padronizado pelo SUS, e por tal motivo deve observar não apenas o critério de competência do Tema 1.234/STF como também, e sobretudo, aspectos processuais ligados ao Tema 6/STF, conforme disposto na Súmula 61 do Pretório Excelsior, que assim dispõe:

Súmula 61

A concessão judicial de medicamento registrado na Anvisa, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471)

Assim, os novos entendimentos firmados pela Corte Suprema intensificaram as exigências probatórias a cargo do autor da ação voltada ao fornecimento dos fármacos não incorporados à política pública do SUS, sem se olvidar ainda que assim como, os limites à atuação do Poder Judiciário.

Ainda, ao apreciar o Tema 6 de Repercussão Geral (RE 566.471), o C. STF fixou outras teses e editou a Súmula Vinculante 61, publicados no DJE em 30/09/2024 e 03/10/2024:

Súmula vinculante nº 61: A concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, deve observar as teses firmadas no julgamento do Tema 6 da Repercussão Geral (RE 566.471).

Tema 6:

1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.

2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação:

- (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral;
- (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011;
- (c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;
- (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise;
- (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e
- (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente:

- (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo;
- (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e

(c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficialiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.

Contudo, o processo principal foi ajuizado em 19/12/2023, ou seja, anteriormente à fixação dos Temas supra descritos, motivo pelo qual o MM. Juízo a quo, ao deferir a liminar ora recorrida não observou tais critérios.

Não obstante, ainda que os Temas 06 e 1234 do STF tenham sido publicados em momento posterior ao ajuizamento da ação, não há como deixar de serem observados, sendo certo que este Juízo já adotou o posicionamento de que as aludidas teses fixadas nos Temas 6 e 1234 e as Súmulas Vinculantes 60 e 61 têm aplicação imediata para os processos em curso, notadamente porque a modulação dos efeitos do julgamento do Tema 1.234 somente se aplica à questão de deslocamento de competência.

Nestes termos, levando-se em consideração que o processo principal foi ajuizado em 19/12/2023, e para não interromper o tratamento que já vem sendo fornecido, mantém-se a liminar deferida pelo MM. Juízo a quo, sendo de rigor ainda que o MM. Juízo a quo proceda à reanálise do pedido liminar com o parecer Técnico do NatJus acostado a fls. 111/118 destes autos, sob pena deste Juízo incorrer em supressão de instância.

Logo, não havendo vício na decisão, de rigor a rejeição dos embargos de declaração.

Feitas essas considerações, **NEGO provimento** aos embargos de declaração.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MAURÍCIO FIORITO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator